XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

VALTER MOURA DO CARMO

FERNANDA SELL DE SOUTO GOULART FERNANDES

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Valter Moura do Carmo; Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-761-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

Apresentação

Os trabalhos relatados nesta apresentação têm como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III, durante o XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, ocorrido entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018, na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, em PORTO ALEGRE – RS.

Os resultados obtidos foram conceitos amadurecidos que espelham uma perspectiva ampla sobre temas polêmicos e atuais.

O início das apresentações deu-se com o artigo científico LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DO JUDICIÁRIO: A INTERPRETAÇÃO E CRIAÇÃO DO DIREITO PELOS MAGISTRADOS, que identificou como imperiosa a necessidade de atuação dos magistrados na consecução dos Direitos Fundamentais e dos Princípios Constitucionais na interpretação do Direito.

O artigo O SISTEMA DE PRECEDENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS pesquisou a configuração do sistema de precedentes no Brasil, o histórico de sua positivação no ordenamento jurídico e os elementos constitutivos dos precedentes vinculantes.

Tecendo breves observações sobre a desconsideração da personalidade jurídica e os requisitos estabelecidos pelo direito material para que ela possa ser autorizada, o artigo UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA À LUZ DO NOVO CPC analisou o regramento processual que o Novo Código de Processo Civil ofertou ao instituto em questão.

Já o artigo REFLEXÕES SOBRE A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA CRIAÇÃO DA CENTRASE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS E A VIOLAÇÃO AO SINCRETISMO PROCESSUAL NA BUSCA POR CELERIDADE propôs testar a hipótese de que a busca pelo atingimento de metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, atrelado à possibilidade de redução do acervo existente nas Varas Cíveis

da Comarca de Belo Horizonte com a criação, no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, da CENTRASE, acabou por inovar na ordem processual.

Trabalhando com a teoria constitucional comparatista de Paolo Biscaretti Di Ruffia, o artigo OS EFEITOS DO MANDADO DE INJUNÇÃO EM PERSPECTIVA COMPARATISTA: DAS SUAS ORIGENS NO COMMON LAW À APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO partiu de elementos conceituais sobre o common law e sobre as raízes do mandado de injunção, passando ao estudo do instituto no Brasil, a definição das omissões inconstitucionais normativas que demarcam seu cabimento, além de uma análise crítica de seus efeitos – sua transformação judicial e sua regulamentação pela Lei n. 13.300/2016.

O artigo A ESPECIALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LITIGIOSOS DE FAMÍLIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 COMO GARANTIA DO DIREITO AO PROCEDIMENTO ADEQUADO concluiu que a intenção do legislador em ofertar procedimentos que tenham maior afinidade com o direito material em litígio, especialmente os de família, pode facilitar o acesso à justiça, além de atingir a esperada tutela estatal.

Em NÚMEROS DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: EXPANSÃO DE ATUAÇÃO E COMPARAÇÃO COM SISTEMAS EUROPEUS foram apresentados os motivos normativos, doutrinários e jurisprudenciais para a expansão do Poder Judiciário desde promulgação da Constituição de 1988 e, depois, os dados do número de juízes e processos no Brasil comparados com outros países.

O artigo LEVANDO OS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS A SÉRIO: COERÊNCIA E INTEGRIDADE COMO VETORES DO ACESSO À JUSTIÇA COM IGUALDADE E SEGURANÇA teve como propósito analisar as formas de impugnações das decisões judiciais proferidas no âmbito dos juizados especiais estaduais, propondo a sua adequação ao modelo democrático-constitucional de processo que impõe a necessidade de garantir ao jurisdicionado o acesso à justiça com igualdade e segurança.

Tratando de uma das recentes alterações do Código de Processo Civil, o artigo DA ATIPICIDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS: UMA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DO DEVEDOR? defende cautela no uso de medidas executórias atípicas, introduzidas pelo artigo 139, inciso IV, com a análise particular de cada caso, sem a criação de uma regra geral e irrestrita, haja vista que a aplicação individualizada ou em conjunto das medidas atípicas pode infringir os direitos de personalidade dos devedores e trazer prejuízos irreversíveis e, o pior, sem muitas vezes serem efetivas ao fim maior, que seria o pagamento da dívida objeto da execução.

Discutindo também as inovações do novo Código de Processo Civil, o artigo DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS aborda as inovações tecnológicas que repercutiram no processo civil brasileiro contemporâneo, questionando-se a possibilidade de utilização de outros meios, que não expressamente previstos na legislação, para a comunicação dos atos processuais.

Já o artigo A IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO COMO GARANTIDOR DA CELERIDADE PROCESSUAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, pontua as modificações implementadas pelo novo Código de Processo Civil, traçando um breve paralelo entre os preceitos pretéritos e os hodiernos, ainda com a exposição das modificações e suas justificativas, demonstrando um maior dinamismo processual, que visa a integração de uma ordem jurídica adequada a todos os que buscam o amparo da tutela judicial.

Em AS DISPOSIÇÕES GERAIS, AS PARTES E A COMPETÊNCIA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO, o autor discorre sobre as disposições gerais, sobre as partes e sobre a competência no processo de execução, utilizando-se, como metodologia jurídica de pesquisa, a análise exploratória de conteúdo bibliográfico e jurisprudencial.

O texto BATALHA DE COLEGIALIDADES E A RECLAMAÇÃO SUSTENTÁVEL: PERSPECTIVAS DA REGULAÇÃO TRIBUTÁRIA trata do sistema tributário nacional, associado à doutrina do "stare decisis", que impõe um estudo da colegialidade e consensualidade das políticas econômico-tributárias para a compreensão do sustentável modelo constitucional de processo. Ao fim, conclui que a reclamação se trata de mero procedimento defensivo, que não se presta a assegurar direitos e garantias fundamentais dos contribuintes.

Trabalhando com Negócios jurídicos processuais, o artigo A UTILIZAÇÃO DOS NEGÓCIOS PROCESSUAIS TÍPICOS E ATÍPICOS PELA FAZENDA PÚBLICA discute a possibilidade de a Fazenda Pública, quando em juízo, realizar negócios processuais típicos e atípicos, bem como quanto à validade dos atos quando confrontados com dois princípios norteadores do regime jurídico administrativo, o interesse público sobre o privado e a indisponibilidade, pela administração, do interesse público.

Espera-se que a publicação dos artigos apresentados nesse grupo de trabalho possa contribuir ainda mais para o desenvolvimento do Direito Processual no país.

Profa. Dra. Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes - UNIVALI

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

AS DISPOSIÇÕES GERAIS, AS PARTES E A COMPETÊNCIA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

THE GENERAL PROVISIONS, PARTIES AND COMPETENT JURISDICTION IN THE ENFORCEMENT PROCEEDINGS

Vinícius José Rockenbach Portela [1]

Resumo

O processo de execução é composto de regras gerais e específicas, sendo as regras gerais aquelas basilares que nortearão todo o processo executório, servindo de amparo aos operadores do direito que poderão utilizar essas regras quando existirem lacunas normativas sobre questões específicas do processo de execução. Nesse contexto, o presente trabalho objetiva discorrer sobre as disposições gerais, sobre as partes e sobre a competência no processo de execução, utilizando-se, como metodologia jurídica de pesquisa, a análise exploratória de conteúdo bibliográfico e jurisprudencial.

Palavras-chave: Processo civil, Processo de execução, Disposições gerais, Partes, Competência

Abstract/Resumen/Résumé

The enforcement proceedings is composed of general and specific rules. The general rules guide all those enforcement proceedings, serving as a support to the legal operators who can use those rules when exist normative gaps on specific issues in the enforcement proceedings. In this context, the present paper aims deal with the general provisions, the parties and the jurisdiction in the enforcement proceedings, using, as a legal research methodology, the analysis of bibliography and precedents.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil lawsuit, Enforcement, General provisions, Litigants, Jurisdiction

[1] Advogado. Mestre em Direito pela PUCRS. Especialista em Direito do Trabalho pela UFRGS. Bacharel em Direito pela FURG.

Introdução

Todo o ordenamento jurídico é composto por regras gerais e específicas, sendo as regras gerais aquelas basilares que nortearão todo o ordenamento em que essas regras estão contidas, servindo de amparo aos operadores do direito que dessas regras se utilizarão sempre quando for necessário.

Com o processo de execução não é diferente.

Do artigo 771 ao artigo 782 do Novo Código de Processo Civil estão previstas regras gerais que nortearão o processo de execução, bem como as disposições concernentes às suas partes e à competência para processamento da ação executória.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo discorrer sobre as disposições gerais, as partes e a competência no processo de execução, sem pretensão de esgotar o assunto, mas, sim – respeitados os limites impostos a esse tipo de produção acadêmica – tecer algumas considerações introdutórias ao processo de execução previsto no Código de Processo Civil de 2015.

Denota-se daí a relação da temática escolhida com a área de concentração "Teoria Geral da Jurisdição e do Processo", bem como com a linha de pesquisa "Jurisdição, Efetividade e Instrumentalidade do Processo" desenvolvidas no Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCRS.

Para alcançar o objetivo e para melhor desenvolvimento do tema proposto, o presente trabalho foi dividido em três partes, utilizando-se como a principal metodologia jurídica de pesquisa a análise exploratória lastreada em conteúdo bibliográfico e jurisprudencial.

Na primeira parte se discorrerá sobre as regras gerais do processo de execução de acordo com o Novo Código de Processo Civil, abordando temas como a heterointegração das normas processuais, os poderes do juiz no processo de execução, as condutas processuais atentatórias à dignidade da justiça, a desistência da execução e o ressarcimento do executado em caso de improcedência da ação executória.

A segunda parte, por sua vez, será destinada às partes do processo de execução (exequente e executado), enquanto a terceira e última parte será reservada à competência nos processos de execução.

Por fim, serão apresentadas as considerações finais sobre o tema.

1 As regras gerais do processo de execução de acordo com o novo código de processo civil

O processo de execução é composto de regras gerais e específicas, sendo as regras gerais aquelas basilares que nortearão todo o processo executório, servindo de amparo aos operadores do direito que dessas regras se utilizarão sempre que necessário for.

A execução fundada em título extrajudicial está regulada no Livro II da Parte Especial do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) destinado inteiramente ao processo executivo.

Do artigo 778 ao artigo 925 do CPC/2015, estão as disposições específicas sobre o processo de execução (partes, competência, requisitos, responsabilidade patrimonial, etc.), mas, do artigo 771 ao artigo 777 estão as regras gerais do processo executivo, àquelas que nortearão toda a execução, inclusive o cumprimento de sentença no que couber.

Tratam-se das regras de integração das normas processuais, os poderes do juiz no processo de execução, as condutas processuais tipificadas como atentatórias à dignidade da justiça e a respectivas sanções cabíveis, o direito à desistência da execução e a possibilidade de ressarcimento do executado em caso de improcedência do processo executivo.

Objetiva-se nessa primeira parte, portanto, tratar dessas regras gerais do processo de execução, de acordo com o Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).

Para alcançar o objetivo proposto, se discorrerá sobre os artigos 771 ao artigo 778 do CPC/2015, tratando-se de cada uma das disposições gerais do processo de execução fundado em título executivo extrajudicial, o que de imediato se passa fazer.

1.1 Heterointegração das normas processuais

A execução fundada em título extrajudicial está regulada no Livro II da Parte Especial do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) destinado inteiramente ao processo executivo.

Nos artigos 771 a 778 do CPC/2015 estão dispostas as regras gerais que ditarão o processo de execução fundado em título extrajudicial.

A primeira delas – contida no artigo 771 do CPC/2015[1] – estabelece a

1 *In verbis*: "Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial".

heterointegração entre as normas processuais inerentes aos diversos processos executivos, ao processo de conhecimento e ao cumprimento de sentença, de modo a haver um diálogo entre as diversas fontes do processo civil constantes no CPC/2015.

A heterointegração[2] é um método de integração utilizado para suprir lacunas normativas através de recursos oriundos de outros ordenamentos jurídicos ou de fontes do Direito diversas da Lei. Trata-se de método diverso da autointegração, já que esse consiste na integração com a utilização de normas do mesmo ordenamento jurídico ou no âmbito da mesma fonte (CARNELUTTI, 2000, p. 189 e 198), apoiando-se, essencialmente, no uso da analogia e dos princípios gerais do Direito[3] sem que se recorra à fontes ou ordenamentos diversos (PORTELA, 2017, p. 46).

Ainda que o Livro II da Parte Especial do CPC/2015 destina-se, especialmente, à regulação das execuções cíveis fundadas em título extrajudicial, as disposições nele contidas podem ser aplicadas, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução[4], aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença e, ainda, aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva[5] (artigo 771, caput, do CPC/2015[6]).

Dessa forma, caso sejam compatíveis, as disposições constantes no Livro II da Parte Especial do CPC/2015 serão aplicadas aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença e aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva, de forma subsidiária e supletiva, quando houver omissão[7] legislativa quanto à regulamentação de determinado ato processual a ser praticado nos procedimentos acima descritos. Isto é, quando houver omissão legislativa, as disposições que regulam o processo de execução poderão ser aplicadas, subsidiária ou

2 Tradicionalmente a heterointegração era utilizada para o preenchimento de lacunas através do Direito Natural (BOBBIO, 1999, p. 146-147 e 150).

3 Nesse sentido: KOURY, 2012, p. 259.

4 Como, por exemplo, a execução de alimentos e a execução contra a Fazenda Pública.

5 Há "atos processuais distintos da sentença a que a lei atribui força executiva, sendo o mais evidente deles algumas decisões antecipatórias da tutela ou mesmo de caráter cautelar. Como exemplo, pode-se citar as liminares em ação de despejo ações possessórias, a determinação de busca e apreensão etc" (AMARAL, 2015).

6 Sem dispositivo legal correspondente no Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº. 5.869/1973). No entanto, embora a disposição seja nova, na vigência do CPC/1973, a doutrina e a jurisprudência já admitiam esse diálogo entre os diversos atos e procedimentos executivos. O artigo 771, caput, do CPC/2015, apenas expressa no texto a possibilidade de aplicação das disposições inerentes ao processo de execução, no que couber, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva, consolidando o que na prática já era realizado.

7 A omissão pode ser normativa, ontológica ou axiológica. Omissão normativa é quando há a ausência de lei ou regra. Omissão ontológica ocorre quando a lei existe, mas não mais corresponde à realidade social, estando o texto legal, assim, desatualizado. Omissão axiológica ocorre quando a lei existe, mas não é uma norma justa para solução do caso concreto.

supletivamente, a outros procedimentos e atos executivos, desde que compatíveis. A aplicação subsidiária ocorrerá quando não houver regra legal e a aplicação supletiva ocorrerá em complementação a uma regra legal existente.

Logo, os preceitos legais sobre o processo de execução devem ser aplicados, no que couber, "a outros atos e procedimentos previstos no código ou fora dele, que tratem do tema da efetivação dos direitos. Essa aplicação, porém, não deve ocorrer, quando ela inviabilizar a proteção adequada do direito" (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 858).

Serão aplicáveis, assim, às diversas espécies de execução, às disposições contidas na Seção III, do Capítulo IV, do Título II, do Livro II, da Parte Especial do CPC/2015, acerca da penhora (artigos 831 a 868 do CPC/2015[8]), do depósito (artigo 840 do CPC/2015[9]) e da avaliação (artigos 870 a 875[10]), bem como às disposições inerentes à expropriação de bens[11] e a satisfação do crédito (artigos 904 a 909 do CPC/2015[12]).

Se porventura inexistir no CPC/2015 alguma regra específica sobre o processo de execução fundado em título extrajudicial, o juiz poderá aplicar, subsidiariamente, ao caso em concreto, as disposições contidas no Livro I da Parte Especial (artigos 318 a 770[13]) do aludido diploma legal (artigo 771, parágrafo único, do CPC/2015[14]), ou seja, as disposições inerentes ao processo de conhecimento e ao cumprimento de sentença, como, por exemplo,

> […] as normas fundamentais do processo civil (arts. 1.º a 12), as normas que regem o exercício da jurisdição (arts. 2.º e 16, CPC), da ação (arts. 17-20, 485, VI CPC), a participação das partes, de terceiros e de seus procuradores (arts. 70-138, CPC), a atuação do Ministério Público (arts. 176-181, CPC), a competência jurisdicional (arts. 42-69, CPC), os poderes e deveres do juiz (arts. 139-148, CPC), a disciplina

8 Do objeto da penhora; da documentação da penhora, de seu registro e do depósito; do lugar de realização da penhora; das modificações da penhora; da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira; da penhora de créditos; da penhora das quotas ou das ações de sociedades personificadas; da penhora de empresa, de outros estabelecimentos e de semoventes; da penhora de percentual de faturamento de empresa; e da penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel.

9 *In verbis*: "Serão preferencialmente depositados: I – as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, na falta desses estabelecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz; II – os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III – os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. §1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. §2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente. §3º As joias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate".

10 Subseção XI, da Seção III, do Capítulo IV, do Título II, do Livro II, da Parte Especial do CPC/2015.

11 Adjudicação (artigos 876 a 878 do CPC/2015) e alienação (artigos 879 a 903 do CPC/2015).

12 Seção V, do Capítulo IV, do Título II, do Livro II, da Parte Especial do CPC/2015.

13 Do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença.

14 O dispositivo legal correspondente no CPC/1973 é o artigo 598, *in verbis*: "Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento". Nota-se que a modificação no texto é apenas redacional, inexistindo qualquer alteração substancial, ou seja, o parágrafo único do artigo 771 do CPC/2015 não modifica na prática a sistemática contida no CPC/1973 (AMARAL, 2015).

> dos auxiliares da justiça (arts. 149-175, CPC), a prática dos atos processuais (arts. 188-283, CPC), a formação, a suspensão e a extinção do processo (arts. 312-317, CPC) e as técnicas processuais voltadas para tutela dos direitos (arts. 536-538, CPC). (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 858).

Se houver regra específica sobre o processo de execução, não poderão ser aplicadas as normas do processo de conhecimento[15].

1.2 Poderes do juiz no processo de execução

Além dos poderes constantes no artigo 139 do CPC/2015[16], o juiz, no decurso do processo executivo, pode, a qualquer momento: (1) ordenar o comparecimento das partes; (2) advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça; e (3) determinar que sujeitos indicados pelo exequente[17] forneçam informações relacionadas ao objeto da execução (como, por exemplo, os documentos e dados que tenham em seu poder), assinando-lhes prazo razoável (artigo 772 do CPC/2015[18]).

A ordem do juiz às partes para que essas compareçam em juízo pode ocorrer para que prestem os esclarecimentos necessários ao prosseguimento da execução ou na tentativa de conciliação (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 859), com a designação de

15 Nesse sentido: BRASIL. STJ, 4ª Turma, REsp nº. 39.296/SP, Min. Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, data de publicação: DJ, 12/08/1996.

16 *In verbis*: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I – assegurar às partes igualdade de tratamento; II – velar pela duração razoável do processo; III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; VI – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; VII – exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais; VIII – determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso; IX – determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais; X – quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5o da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva. Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular".

17 Apesar do texto do inciso III, do artigo 772, do CPC/2015 referir-se apenas a "sujeitos indicados pelo exequente, nada impede que o juiz, de ofício, determine a prestação de informações ou apresentação de documentos pelo devedor ou por terceiros, que porventura entenda úteis ao processo executivo" (AMARAL, 2015). Dessa forma, o executado não é o único alvo dessa determinação, a qual pode se estender, inclusive, a terceiros estranhos ao processo (ATAÍDE JUNIOR *In*: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – Seccional do Rio Grande do Sul, 2015, p. 501).

18 Os dispositivos legais correspondentes no CPC/1973 são o artigo 599 (*in verbis*: "O juiz pode, em qualquer momento do processo: I – ordenar o comparecimento das partes; II – advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça") e o artigo 341 (*in verbis*: "Compete ao terceiro, em relação a qualquer pleito: I – informar ao juiz os fatos e as circunstâncias, de que tenha conhecimento; II – exibir coisa ou documento, que esteja em seu poder").

audiência específica para esse fim.

Além disso, o juiz pode advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça. Trata-se de um poder (faculdade) e não de um dever do juiz. Assim, a advertência de que o executado está a cometer um ato atentatório à dignidade da justiça não é pressuposto obrigatório para a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 774 do CPC/2015[19], ou seja, a penalização do executado que abusa do processo[20] executivo praticando conduta atentatória à dignidade da justiça, prescinde de advertência prévia pelo juiz, "embora seja aconselhável, à luz da regra da cooperação[21], que o juiz intime a parte advertindo-a de seu comportamento inadequado antes de aplicar qualquer sanção processual" (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 859).

Já o poder do juiz de determinar a qualquer sujeito para que forneça certas informações relacionadas ao objeto da execução[22], está intimamente relacionado ao princípio da cooperação[23] insculpido no artigo 6º do CPC/2015 (AMARAL, 2015), de modo que todos os sujeitos do processo devem colaborar com a execução[24]. Com esse poder, o juiz pode "exigir de qualquer pessoa natural ou jurídica elementos que sejam relevantes para a execução, tais como informações sobre bens penhoráveis, sua localização ou eventuais ônus existentes" (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 859).

Dessarte, esse poder

> […] pode ser utilizado tanto para a instrução do processo executivo – por exemplo, para esclarecer questões envolvendo a constituição do título – quanto para a obtenção do resultado prático almejado – por exemplo, buscando informações sobre a existência de bens do devedor ou sobre eventuais alienações que possam ter havido em fraude à execução (AMARAL, 2015).

---

19 *In verbis*: "Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material".

20 O abuso do processo ocorre "quando há a utilização de determinado mecanismo processual para alcançar outros fins que não àqueles originalmente previstos para o respectivo instrumento utilizado (ABDO, 2007, p. 80-81). Ou seja, ocorre quando o processo é desviado de suas finalidades institucionais e dirigido a outros fins alheios àqueles para os quais foi designado (ABDO, 2007, p. 85)" (PORTELA, 2016, p. 208).

21 Diz o artigo 6º do CPC/2015 que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

22 Guilherme Rizzo Amaral (2015) ressalta que embora o CPC/2015 inove ao expressar especificamente no texto legal o poder do juiz em exigir de terceiros ou das partes informações necessárias para levar a execução a bom termo, já "se depreendia naturalmente dos arts. 341 e 360 a 362, todos do CPC/1973, a existência de um poder inerente à atividade jurisdicional de se determinar a terceiros o fornecimento de toda e qualquer informação que pudesse contribuir para o processo em geral e, especificamente, para o processo de execução".

23 O fundamento do princípio da cooperação não está apenas na necessidade de uma equilibrada distribuição da cota de participação para cada um dos participantes do processo através do contraditório, "mas também na necessidade de promoção da igualdade ao longo" (MITIDIERO, 2015) de todo o processo civil.

24 A "necessidade de colaboração permeia não só o procedimento comum, mas todo o processo civil brasileiro" (MITIDIERO, 2015), inclusive o processo de execução.

O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados (artigo 773, caput, do CPC/2015[25]). Assim, a "ordem de entrega de informações e documentos relevantes para atingir as finalidades da execução pode dar-se com apoio de todos os meios indutivos e sub-rogatórios admissíveis" (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 859), nos termos do inciso IV do artigo 139 do CPC/2015. É admissível, portanto, "a busca e apreensão ou o emprego de multa, contra a parte ou contra terceiro, para a obtenção das informações necessárias" (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 859), nos casos em que não seja cumprida a determinação judicial[26].

Se, em decorrência da determinação para entrega das informações necessárias à execução, forem fornecidos ao juízo dados sigilosos, o juiz adotará as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade (artigo 773, parágrafo único, do CPC/2015[27]) dessas informações. Dessa forma, caso sejam trazidos ao processo dados confidenciais, o juiz deve decretar segredo de justiça nos autos (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 859), nos termos dos artigos 11[28] e 189[29] do CPC/2015. Trata-se de um dever do juiz de proteger a confidencialidade de dados sigilosos fornecidos a ele em razão de sua determinação.

Portanto, quando forem apresentados documentos ou dados confidenciais, o juiz deverá:

> […] adotar as medidas necessárias para que tais dados sejam preservados em caráter confidencial – inclusive sem que as partes (ou a parte contrária, caso tenham sido os dados fornecidos pela outra) a ele tenham acesso – devolvendo-se, tão logo possível, ao terceiro ou à parte que os forneceu, eventuais documentos nos quais os dados estivessem contidos (AMARAL, 2015).

25 Sem dispositivo legal correspondente no CPC/1973.

26 Nesse sentido: AMARAL, 2015.

27 *In verbis*: "Quando, em decorrência do disposto neste artigo, o juízo receber dados sigilosos para os fins da execução, o juiz adotará as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade". Sem dispositivo legal correspondente no CPC/1973.

28 *In verbis*: "Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público".

29 *In verbis*: "Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I – em que o exija o interesse público ou social; II – que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV – que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo. §1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores. §2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação".

Tais medidas têm o escopo de resguardar o direito à intimidade do interessado no sigilo das informações prestadas ao juízo, estando de acordo, assim, com o direito fundamental à inviolabilidade da intimidade elencado no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal[30].

1.3 Condutas processuais atentatórias à dignidade da justiça e a respectiva sanção

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (1) frauda a execução; (2) se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; (3) dificulta ou embaraça a realização da penhora[31]; (4) resiste injustificadamente às ordens judiciais[32]; e (5) intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora[33] e os respectivos valores, nem exibe prova[34] de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus[35] (artigo 774, caput, do CPC/2015[36]).

Esse rol é meramente exemplificativo, de modo que outras condutas, quando praticadas com dolo ou culpa grave, podem ser consideradas como atentatórias à dignidade da justiça (AMARAL, 2015), cabendo ao juiz a análise de cada caso em concreto.

30 *In verbis*: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: […] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; […]".

31 O "devedor que cria obstáculos, dificuldades ou embaraços à realização da penhora atenta contra a dignidade da justiça. Alguns exemplos de tal conduta podem ser citados: ocultamento ou depreciação deliberada de bens, mudança de endereço sem comunicar ao juízo (impedindo, com isso, diligências do oficial de justiça na residência do devedor), saque de valores prévia à efetivação da penhora eletrônica (vindo a frustrá-la) etc" (AMARAL, 2015).

32 "Quando o ato atentatório à dignidade da justiça consiste em descumprimento de ordens judiciais (art. 774, IV e V, CPC), o executado deve ser sancionado tanto pela multa do art. 774, parágrafo único, CPC, como por aquela do art. 77, IV, c/c seu § 2.º, CPC. Embora o art. 77, § 2.º se refira também a 'ato atentatório à dignidade da justiça', as sanções dos dispositivos não são equivalentes. Enquanto a multa do art. 774 reverte em favor da parte, a multa do art. 77 é dirigida ao Estado (art. 77, § 3.º)" (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 860).

33 "A intimação para indicar bens à penhora advém do princípio da cooperação coadjuvado pelo princípio da boa-fé processual. Dessa forma o magistrado tem o dever de provocar as partes a noticiarem complementos indispensáveis à solução da lide, na busca da efetiva prestação da tutela jurisdicional" (BRASIL. STJ, 2ª Turma, AgRg nº, 1.191.653/MG no REsp nº. 2010/0076330-0, Min. Rel. Humberto Martins, data do julgamento: 04/11/2010, data de publicação: DJe, 12/11/2010).

34 A existência de prova não quer dizer que determinado fato é verdadeiro ou que o juiz tem convicção de sua veracidade, mas tão somente que "'existirem elementos de corroboração suficientes', sendo o grau de suficiência dado pelo direito, através dos *standards* probatórios" (RAMOS, 2015).

35 Trata-se do princípio da transparência patrimonial, "segundo o qual é obrigação do executado disponibilizar informações a respeito de todo o seu patrimônio disponível, para a prática dos atos relevantes para a execução" (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 860).

36 O dispositivo legal correspondente no CPC/1973 é o artigo 600, *in verbis*: "Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: I – frauda a execução; II – se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III – resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV – intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores".

Além disso, com a promulgação do CPC/2015, há a expressa menção sobre a "possibilidade de se caracterizar conduta omissiva como atentatória à dignidade da justiça e, com isso, sancioná-la" (AMARAL, 2015), diferentemente do CPC/1973 que nada dispôs a respeito. Todavia, a doutrina e jurisprudência, durante a sua vigência, já reconhecia essa possibilidade nos casos em que a omissão resultasse embaraço ao cumprimento da decisão judicial (AMARAL, 2015) proferida no curso do processo de execução.

No entanto, para que seja configurada como atentatória à dignidade da justiça, não basta apenas a ocorrência de uma conduta omissiva no curso do processo de execução. É "preciso que a omissão tenha o intento de dificultar o alcance de resultado prático pelo processo executivo" (AMARAL, 2015), de modo que omissões involuntárias ou negligentes não ensejarão a imposição da sanção ao sujeito omisso (AMARAL, 2015).

Consumada a conduta atentatória à dignidade da justiça, seja ela comissiva ou omissiva, caberá a aplicação de multa a ser fixada pelo juiz em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução[37], a qual será revertida em proveito do exequente[38], exigível nos próprios autos do processo[39], sem prejuízo de outras

37 A fixação do valor da multa pelo juiz deve ser realizada de acordo com os postulados normativos da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo defeso ao juiz a fixação em patamar superior ao previsto em lei (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 860).

38 Isto é, a multa não será revertida para o Estado, mas, sim, para o exequente (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 860).

39 Dessa forma, é desnecessária a propositura de nova ação para execução dos valores correspondentes à multa, bastando para a sua exigibilidade simples petição requerendo a execução da multa no mesmo processo executivo em que a conduta atentatória à dignidade da justiça foi consumada (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 861). Nesse sentido: BRASIL. STJ, 2ª Turma, REsp nº. 690.206/PB, Min. Rel. Castro Meira, data de julgamento: 24/05/2005, data de publicação: DJ, 01.08.2005, p. 412. De igual modo, a execução da multa por litigância de má-fé também será promovida nos autos do processo principal (artigo 777 do CPC/2015, *in verbis*: "A cobrança de multas ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça será promovida nos próprios autos do processo"). Para Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart, e Daniel Mitidiero (2017, p. 862), a execução da multa será processada "em autos apartados, para evitar tumulto processual com o objetivo inicial da execução". Todavia, entende-se que é plenamente possível a execução da multa nos mesmos autos em que foi consumada a conduta atentatória à dignidade da justiça, sendo desnecessária a sua tramitação em autos apartados, pois os respectivos valores podem ser acrescidos a conta de liquidação, sem que isso importe em confusão ou tumulto processual. Um exemplo disso é o que ocorre no processo de execução trabalhista, em que as multas aplicadas em face de condutas atentatórias à dignidade da justiça e em razão da litigância de má-fé por uma das partes, são processadas nos mesmos autos da execução principal, sem nenhum problema, o que evidencia a desnecessidade de a criação de um auto apartado. Ainda sobre as multas aplicadas em face de condutas atentatórias à dignidade da justiça e em razão da litigância de má-fé, ressalte-se que a "efetivação dessas multas pode dar-se por execução comum, por expropriação de bens ou direitos, ou, embora não o preveja expressamente a lei, por compensação. A compensação só é aplicável no caso de o sujeito passivo da multa ser credor na execução" (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 862) Nesse sentido, Guilherme Rizzo Amaral (2015) destaca que: "Apesar da exclusão da referência à compensação ou execução como meios de cobrança da multa ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou sanções processuais por ato atentatório à dignidade da justiça, tem-se que é ainda plenamente possível assim empreendê-lo. A execução é o mecanismo natural de cobrança de tais créditos – no próprio processo em que as sanções foram aplicadas –; já a compensação se dará quando a sanção houver sido aplicada ao exequente, hipótese em que, do seu crédito, serão descontados os valores relativos às sanções devidas pelo próprio exequente, medida essa imposta pela economia processual, não havendo sentido na condução de duas execuções cruzadas paralelas entre credor principal (devedor da multa) e devedor

sanções de natureza processual ou material (artigo 774, parágrafo único, do CPC/2015[40]).

> Em sendo o caso, pode ser cumulada com medidas coercitivas e sub-rogatórias (art. 139, IV, CPC), a exemplo da multa coercitiva (art. 537, CPC). Em tais casos, serão exigíveis, no caso de descumprimento, cumulativamente, multa sancionatória e multa coercitiva (STJ, 5.ª Turma, REsp 647.175/RS, rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 393). Eventualmente, o fato ainda pode representar ilícito penal (v.g., arts. 329, 330, 347 ou 358, CP) e implicar responsabilidade civil (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 860).

O direito à relevação da pena previsto expressamente no parágrafo único do artigo 601 do CPC/1973[41] foi suprimido do texto legal do CPC/2015. Por consequência, não "há mais no direito brasileiro a prerrogativa de relevação da sanção por ato atentatório à dignidade da justiça" (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 861), de modo que uma vez imposta, o sujeito punido deverá arcar com a multa, ainda que se comprometa a não mais praticar qualquer conduta atentatória à dignidade da justiça e mesmo que apresente fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios. Isto é, uma vez aplicada a multa, não mais é possível a sua relevação pelo juiz.

Por outro lado, o CPC/2015 ampliou o dever de indicação de bens à penhora previsto no inciso IV do artigo 600 do CPC/1973, incluindo o dever do executado de fazer prova[42] da propriedade do bem indicado à penhora[43] por ele, e, se for o caso, de apresentar certidão negativa de ônus. Contudo, houve a supressão do prazo de 5 (cinco) dias previsto CPC/1973,

principal (credor da multa)".

40 O dispositivo legal correspondente no CPC/1973 é o artigo 600, *in verbis*: "Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução".

41 *In verbis*: "O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios".

42 "A construção pelo legislador de dever de prova configura uma eficácia horizontal do direito fundamental à prova, mediada pela eficácia vertical do legislador e do juiz, aumentando-se sua amplitude de realização" (RAMOS, 2015). Não sendo produzida a prova de que o bem indicado à penhora é de sua propriedade, o executado pratica ato ilícito – ante o seu dever de prova previsto em lei – que é combatido mediante a aplicação da pena prevista no artigo 774, parágrafo único, do CPC/2015. Isso porque o dever de prova de propriedade do bem indicado à penhora "é uma situação subjetiva passiva com sujeição radical, atribuído por uma regra jurídica imperativa e que descreve um comportamento (positivo ou negativo) categoricamente exigido pelo Direito; o sujeito obrigado não tem a possibilidade de escolha sobre sua intenção de agir ou não de acordo com o comportamento (positivo ou negativo), e, uma vez não adotado o comportamento, resta configurado o ilícito" (RAMOS, 2015).

43 A "prova da propriedade somente se fará necessária quando for da natureza do bem a necessidade de registro de propriedade. Assim, necessária será a prova da propriedade imóvel (Registro de Imóveis) ou da propriedade de veículo automotor (Registro no Detran). Desnecessária, por outro lado, a prova da propriedade de bens móveis como eletrodomésticos, ferramentas, máquinas etc. As certidões negativas de ônus deverão ter a sua exibição determinada pelo juiz. Não a havendo, desnecessária se faz a apresentação espontânea pelo devedor, até mesmo pelo custo por vezes envolvido na sua obtenção. É claro que, se o bem relacionado pelo devedor sabidamente possuir ônus de qualquer espécie, aí sim, caberá ao devedor comunicá-lo concomitantemente ao arrolamento do bem, comprovando-o por certidão positiva de ônus, sob pena de sofrer a sanção de que trata o parágrafo único do art. 774" (AMARAL, 2015).

passando o prazo a ser fixado pelo juiz conforme as peculiaridades do caso concreto[44].

1.4 Desistência da execução

O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva (artigo 775 do CPC/2015[45]), ou seja, o exequente tem a faculdade de desistir do processo executivo ou de alguma medida adotada em seu curso, quando lhe convier.

Isso não quer dizer que com a desistência o exequente está renunciando ao que lhe é de direito em razão do título executivo, isto é, a desistência da execução ou de alguma das medidas executivas não importa renúncia ao direito de executar[46].

Quando houver a pluralidade de executados, pode o exequente, também, optar pelo prosseguimento do processo apenas quanto a um executado, desistindo da execução em relação aos demais. Nesse sentido, cite-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

> Desistência da execução: o pedido de desistência da execução em relação a um dos co-executados não se confunde com a renúncia ao direito material, de modo que não há óbice ao prosseguimento da execução em face dos demais. O processo de execução se dá em benefício do credor, sendo faculdade dele a desistência da execução, em parte ou no todo […]. (BRASIL. TJ-RS, 12ª Câmara Cível, Apelação Cível nº. 70057779530, Des. Rel. Umberto Guaspari Sudbrack, data de julgamento: 26/11/2015)[47].

A desistência da execução ocorrente antes da oposição de embargos ou da impugnação[48] poder ser homologada inaudita altera parte pelo juiz da execução, uma vez que

---

44 Em "especial o valor da dívida, que envolve necessariamente o arrolamento de patrimônio mais expressivo –, podendo ser prorrogado, a pedido do executado, desde que demonstrada a necessidade. Deve o juiz, evidentemente, ficar atento para que o pedido de prorrogação de prazo não mascare pretensão de esvaziamento patrimonial" (AMARAL, 2015).

45 *In verbis*: "O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I – serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II – nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.". O dispositivo legal correspondente no CPC/1973 é o artigo 569, *in verbis*: "O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante". Observa-se que houve pequenas alterações redacionais no texto, que não alteram o direito de o credor desistir da execução ou de parte dela, observadas as disposições legais pertinentes.

46 Nesse sentido: BRASIL. STJ, 2ª Turma, REsp nº. 715.692/SC, Min. Rel. Castro Meira, data de julgamento: 16/06/2005, data de publicação: DJ, 15/08/2005, p. 285.

47 No mesmo sentido: BRASIL. STJ, 4ª Turma, REsp nº. 6.539/RO, Min. Rel. Athos Gusmão Carneiro, data de julgamento: 13/08/1991, data de publicação: DJ, 09/09/1991.

48 "O art. 775, CPC, aplica-se ao cumprimento da sentença por execução forçada (art. 513 e ss., CPC) e à disciplina da impugnação (art. 535, CPC)" (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 861).

não depende de aceitação do executado, já que a execução se realiza em razão do interesse exclusivo do exequente (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 861). Nesse sentido cite-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

> Processual civil. Ação de execução. Quitação da dívida. Comprovação. Desistência. Possibilidade. Honorários advocatícios. CPC, art. 569. Aplicação. I – A quitação de dívida não se presume, devendo ser comprovada. O legislador assegurou a livre disponibilidade da execução. Assim, pode o exeqüente desistir da ação de execução (CPC, art. 569), sem que isso importe em renúncia ao seu direito de crédito. Se a desistência ocorre antes do oferecimento dos embargos, desnecessária é a anuência do devedor. Precedentes. IV – Recurso especial conhecido e provido, vencido, em parte, o Relator quanto aos honorários. (BRASIL. STJ, 3ª Turma, REsp nº. 263.718/ MA, Min. Rel. Antônio de Pádua Ribeiro, data de julgamento: 16/04/2002, data de publicação: DJ, 20/05/2002, p. 135).

Se a desistência da execução ocorrer após a oposição de embargos ou da impugnação, e esses versarem somente sobre questões processuais, o processo será extinto, arcando o exequente com as custas processuais e os honorários advocatícios devidos ao procurador da parte adversa (artigo 775, parágrafo único, inciso I, do CPC/2015).

Se os embargos ou a impugnação versarem sobre o mérito da execução, a desistência dependerá da concordância, respectivamente, do embargante ou do impugnante (artigo 775, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015), conforme for o caso.

1.5 Ressarcimento do executado em caso de improcedência da execução

Quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução, o exequente ressarcirá ao executado pelos danos que esse sofreu (artigo 776 do CPC/2015[49]) em decorrência do processo executivo.

Essa regra, em razão de seu caráter ético, punitivo e sancionatório, tem aplicação em toda execução fundada em título executivo extrajudicial e em todo "cumprimento definitivo de sentença, seja qual for a natureza da obrigação (fazer, não fazer, entrega de coisa ou pagar quantia)" (CARVALHO *In*: WAMBIER [et. al.], 2015).

Trata-se de responsabilidade objetiva, sendo "irrelevante, portanto, a existência de dolo ou culpa do exequente para a configuração da sua responsabilidade" (MARINONI;

49 *In verbis*: "O exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução". O dispositivo legal correspondente no CPC/1973 é o artigo 574, *in verbis*: "O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação, que deu lugar à execução". Observa-se que ocorreram pequenas alterações redacionais no texto, que não alteram o direito do executado de ser ressarcido pelos prejuízos causados pelo exequente em razão de processo de execução julgado improcedente.

ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 861-862). Cabe ao executado, apenas, provar "os danos que sofreu e o nexo de causalidade. Se os danos foram experimentados por terceiro, idêntica responsabilidade cabe ao exequente, que aí também responderá de maneira objetiva" (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 862).

> A liquidação dos danos pode ocorrer mediante requerimento nos próprios autos da execução. Não é necessária a propositura de ação condenatória. A ilicitude da execução vai evidenciada desde logo a partir do trânsito em julgado da decisão que declara inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução. Com o trânsito em julgado há certeza a respeito do ilícito. Cumpre a partir daí apenas discutir o nexo causal e o importe do dano causado, o que pode ocorrer mediante liquidação por arbitramento (art. 510, CPC) ou por procedimento comum (art. 511, CPC). (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 862).

Ressalte-se, por fim, que o artigo 940 do Código Civil[50] é inaplicável ao processo de execução, o qual possui a disposição específica do artigo 776 do CPC/2015, afastando-se a regra do art. 940 que é aplicável, exclusivamente, à demanda que visa à condenação ao pagamento de quantia (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 862).

2 As partes do processo de execução

No processo de execução as partes são os sujeitos identificados no título executivo (MEDINA, 2015), isto é, são os sujeitos da relação jurídica material que detém a titularidade da capacidade de compor a ação executiva tanto de forma ativa como passiva (ASSIS, 2016).

Desse modo, tem legitimidade ativa para promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo[51] (artigo 778, caput, do CPC/2015).

Em sucessão ao exequente originário e independentemente do consentimento do executado[52] (artigo 778, parágrafo segundo, do CPC/2015), podem promover a execução forçada ou nela prosseguir: (1) o Ministério Público[53], nos casos previstos em lei; (2) o

50 *In verbis*: "Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição".

51 "Apenas quem detém título executivo pode acessar desde logo o processo de execução (art. 778, CPC). Aqueles que não o têm devem propor ação visando à condenação ao pagamento de quantia, formando-se a partir daí o título executivo judicial (art. 515, I, CPC)" (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 863).

52 O parágrafo segundo do artigo 778 do CPC/2015 veio a consolidar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aqui exemplificada pela seguinte decisão: "Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC)" (BRASIL. STJ, Corte Especial, REsp nº. 1.091.443/SP, Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, data de julgamento: 02/05/2012, data de publicação: DJe, 29/05/2012).

53 "O Ministério Público pode requerer o cumprimento da sentença por execução forçada nos casos em que

espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo; (3) o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos; e (4) o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional (artigo 778, parágrafo primeiro, do CPC/2015).

A ilegitimidade ativa "na execução pode ser alegada por exceção de pré-executividade[54] (porque matéria de ordem pública, art. 337, XI[55] e seu § 5.º[56], CPC) e/ou por embargos à execução (arts. 917, VI, CPC[57])" (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 863).

Por outro lado, tem legitimidade passiva no processo de execução: (1) o devedor, reconhecido como tal no título executivo; (2) o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor[58]; (3) o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo; (4) o fiador[59] do débito constante em título extrajudicial; (5) o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito; e (6) o responsável tributário, assim definido em lei[60] (artigo 779 do CPC/2015).

> A legitimidade do responsável tributário para a execução pode ser controvertida por exceção de pré-executividade (porque matéria de ordem pública, art. 337, § 5.º, CPC) e/ou por embargos à execução (art. 917, VI, CPC; art. 16, § 2.º, Lei 6.830[61], de

---

tenha obtido sentença condenatória ao pagamento de quantia (art. 177, CPC) e naqueles em que possui título executivo extrajudicial" (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 863).

54 Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região: "ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ARGUIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. É cabível a arguição de ilegitimidade ad causam antes de garantido o juízo, em sede de exceção de pré-executividade." (BRASIL. TRT-5, 4ª Turma, AP 0126800-65.2005.5.05.0121, Des. Rel. GRAÇA BONESS, data de publicação: DJ, 02/06/2015). No mesmo sentido: BRASIL. TRT-4, Seção Especializada em Execução, AP 0080400-74.2006.5.04.0027, Des. Rel. João Batista De Matos Danda, data de julgamento: 10/11/2015; BRASIL. TRT-10, 1ª Turma, AP 00228-2009-014-10-00-4, Des. Rel. Ricardo Alencar Machado, data de publicação: DEJT, 16/08/2013; e BRASIL. TRT- 5, 1ª Turma, Ap 0012600-58.1994.5.05.0015, Des. Rel. MARAMA CARNEIRO, data de publicação: DJ, 12/06/2006.

55 *In verbis*: "Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: […] ausência de legitimidade ou de interesse processual; […]".

56 *In verbis*: "Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo".

57 *In verbis*: "Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: […] VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento".

58 "O espólio, os herdeiros e os sucessores daquele indicado como devedor no título executivo estão sujeitos à execução na medida das forças da herança (arts. 1.792, CC, e 772, II, CPC)" (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 864).

59 "O fiador judicial não se confunde com o fiador convencional ou com o fiador legal. Fiador judicial é aquele que garante a favor de uma das partes no processo eventual obrigação dele oriunda. Apenas o fiador judicial expõe-se à execução forçada independentemente de prévia demanda condenatória ou de assunção da obrigação em título extrajudicial. Os demais fiadores – convencional e legal – só se legitimam passivamente à execução forçada se tiverem sido réus na ação condenatória, contra eles tendo se formado título executivo (art. 513, § 5.º, CPC), ou se constarem de título executivo extrajudicial. Assim, 'o fiador que não integrou a relação processual na ação de despejo não responde pela execução do julgado' (Súmula 268, STJ)" (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 865).

60 Artigos 128 a 135 do Código Tributário Nacional.

61 *In verbis*: "No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e

1980). (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 865).

Destaca-se, por fim, que exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento (artigo 780 do CPC/2015). Ou seja, é "possível a cumulação de execuções dentro do mesmo processo, fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas concorram a identidade de partes, juízo e forma do processo" (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 865). É a chamada tríplice identidade (identidade de partes, juízo e forma do processo).

3 A competência nos processos de execução

A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte: (1) a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens[62] a ela sujeitos; (2) tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles; (3) sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente; (4) havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente; e (5) a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado (artigo 781 do CPC/2015[63]).

Em suma, como bem observa Guilherme Rizzo Amaral (2015), pode-se afirmar que o exequente possui quatro opções de escolha de foro ao promover a execução: (1) domicílio do executado; (2) foro de eleição; (3) foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato

juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite".

62 "Envolvendo o título executivo direito real (art. 784, V e VII, CPC), o foro da coisa pode ser observado (art. 47, CPC)" (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 866).

63 *In verbis*: "A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte: I – a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos; II – tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles; III – sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente; IV – havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente; V – a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado". O dispositivo legal correspondente no CPC/1973 é o artigo 576, *in verbis*: "A execução, fundada em título extrajudicial, será processada perante o juízo competente, na conformidade do disposto no Livro I, Título IV, Capítulos II e III". Nota-se que foi eliminada do texto legal a referência às regras do processo de conhecimento, especificando-se as regras de competência nos processos de execução. Além disso, no CPC/2015 há menção expressa à possibilidade de propositura da execução no foro de eleição (AMARAL, 2015), o que não havia no CPC/1973.

que deu origem ao título; e (4) foro da situação dos bens do executado. No entanto, deve-se destacar que a execução poderá ser proposta, ainda, no foro de domicílio do exequente, se for incerto ou desconhecido o domicílio do executado, não sendo possível a sua localização (artigo 781, inciso IV, do CPC/2015).

Veja-se que o CPC/2015 possibilita a derrogação da competência em favor da economia processual e do interesse do executado (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 866).

De qualquer forma, em ambos os casos a competência é territorial, sujeita, assim, ao regime da competência relativa previsto nos artigos 64[64] e 65[65] do CPC/2015 (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 866).

Destarte, com o fim da exceção de incompetência, "a incompetência do juízo da execução deverá ser arguida pelo executado na primeira oportunidade que tiver de falar nos autos, sob pena de prorrogação da competência do juízo originariamente eleito pelo exequente" (AMARAL, 2015).

3.1 Outras questões relativas à competência

Os atos executivos são determinados pelo juiz e cumpridos pelo Oficial de Justiça (artigo 782, caput, do CPC/2015[66]) ainda que em comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana (artigo 782, parágrafo primeiro, do CPC/2015[67]) em que a ordem judicial foi realizada. Invoca-se, "para tanto, os princípios da economia, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas" (AMARAL, 2015).

Se necessário for, o juiz requisitará o emprego de força policial para efetivar o ato executivo (artigo 782, parágrafo segundo, do CPC/2015[68]) a ser cumprido pelo Oficial de Justiça.

---

64 *In verbis*: "A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. §1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. §2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência. §3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. §4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente".

65 *In verbis*: "Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação. Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar".

66 *In verbis*: "Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá".

67 *In verbis*: "O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.".

68 *In verbis*: "Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará".

Quando o executado não efetuar o pagamento da execução, o juiz poderá determinar a inclusão do seu nome do em cadastros de inadimplentes[69], se o exequente assim requerer (artigo 782, parágrafo terceiro, do CPC/2015[70]). Se o pagamento for realizado, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo, a inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes será retirada imediatamente (artigo 782, parágrafo quarto, do CPC/2015[71]).

Essa medida pode ser realizada na execução de título extrajudicial ou na execução definitiva de título judicial (artigo 782, parágrafo quinto, do CPC/2015[72]), sendo vedada a inscrição em execução provisória (AMARAL, 2015).

Se o executado permanecer com seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes por período superior ao devido, poderá buscar a reparação dos danos sofridos junto ao exequente (AMARAL, 2015).

Considerações finais

Por todo o exposto, pode-se verificar que as disposições previstas nos Capítulos I, II e III, do Título I, do Livro II, da Parte Especial do CPC/2015 orientarão não só o processo de execução fundado em título extrajudicial, mas, também – e no que couber – os demais processos de execução e os atos processuais revestidos de natureza executiva, servindo, assim, de amparo a todos os operadores do direito que atuam no âmbito do processo civil, o que evidencia a importância dessas disposições e, por corolário, a atenção dada a elas no presente trabalho.

Tudo isso demonstra que as disposições contidas do artigo 771 ao artigo 782 do CPC/2015 devem ser objeto de pesquisa por parte dos operadores do direito que lidam com o processo civil brasileiro, dada a relevância dessas disposições para o preenchimento de lacunas normativas específicas existente no processo de execução, de modo que o presente trabalho tende a contribuir para o fomento da discussão e pesquisa acerca do tema ora apresentado.

---

69 Trata-se de meio coercitivo para o cumprimento da obrigação que "pode ser cumulada com outras medidas de cunho coercitivo, a exemplo do registro da execução (art. 828)" (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 867).

70 *In verbis*: "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes".

71 *In verbis*: "A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo".

72 *In verbis*: "O disposto nos §§ 3o e 4o aplica-se à execução definitiva de título judicial".

Referências bibliográficas

ABDO, Helena Najjar. *O abuso do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC* [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com>. Acesso em: 30/08/2018.

ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro, volume IV [livro eletrônico]: manual de execução*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com>. Acesso em: 30/08/2018.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. trad. Maria Celeste C. J. Santos. ver. téc. Claudio de Cicco. apres. Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

CARNELUTTI, Francesco. *Teoria geral do direito*. tradução: Antônio Carlos Ferreira. 2. impressão. São Paulo: LEJUS, 2000.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *As repercussões do novo Código de processo civil no direito do trabalho: avanço ou retrocesso?*. *In*: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. v. 78, n. 3, p. 254-268, jul/set 2012. São Paulo: LEX Magister, 2012. Disponível em: <http://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/34305>. Acesso em: 30/08/2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno* [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com>. Acesso em: 30/08/2018.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil [livro eletrônico]: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com>. Acesso em: 30/08/2018.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – Seccional do Rio Grande do Sul. *Novo código de processo civil anotado*. Porto Alegre: OAB/RS, 2015. Disponível em: <http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo_cpc_anotado_2015.pdf>. Acesso em: 30/08/2018.

PORTELA, Vinícius José Rockenbach. *O abuso do processo do trabalho*. *In*: XXV Congresso do CONPEDI, 2016, Curitiba/PR. XXV Congresso do CONPEDI - Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, 2016. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/f2931cc7/Gk540CZ2Y08vYrhn.pdf>. Acesso em: 30/08/2018.

_____. *A obrigatoriedade de aplicação do artigo 489, parágrafo 1º, do CPC ao processo do trabalho*. Porto Alegre: PUCRS, 2017.

RAMOS, Vitor de Paula. *Ônus da prova no processo civil [livro eletrônico]: do ônus ao dever de provar*. 1. ed. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. Coleção o novo processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coordenadores). *Breves comentários do código de processo civil* [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com>. Acesso em: 30/08/2018.